



PARECER Nº 364/2020/CETRAN/SC

RELATOR: José Vilmar Zimmermann

Ementa:

1. Contratação de temporários e terceirizados necessários ao exercício do policiamento e da fiscalização de trânsito – possibilidade - abrangência do elemento de despesa definido na Resolução do CONTRAN nº 638/2016, art. 10, inciso XXII.
2. Contratação de estagiários com custeio pela receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito - possibilidade para atuarem em todas as atividades e elementos de despesa estabelecidos pelo CONTRAN na Resolução 638/2016, regulamentando o art. 320 do CTB, atividades estas destinadas exclusivamente a sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, com execução destinada a profissional com habilitação técnica, observadas as premissas e vedações definidas neste parecer.

I - Consulentés:

1. **Bráulio Cesar da Rocha Barbosa** - Diretor Presidente - Diretor Presidente do Departamento de Trânsito de Joinville – DETRANS; e
2. **Valério Alves de Brito** - Delegado de Polícia - Diretor de Administração de Finanças.

II - Assunto: Consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito.

III - Amparo legal à consulta: Art. 14, incisos I, III e VIII, do CTB, Lei nº 9.503/1997¹

IV - Tema proposto: Contratação de estagiários, temporários e terceirizados para atuação nos órgãos de trânsito, custeados com recursos financeiros, decorrentes de créditos orçamentários provenientes da cobrança de multas de trânsito.

¹ CTB – Lei nº 9.503/1997

Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE:

(...)

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito das respectivas atribuições;

(...)

III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito;

VIII - acompanhar e coordenar as atividades de administração, educação, engenharia, fiscalização, policiamento ostensivo de trânsito, formação de condutores, registro e licenciamento de veículos, articulando os órgãos do Sistema no Estado, reportando-se ao CONTRAN.



V - Legitimidade dos Consulentes: As consultas versando sobre o mesmo objeto IV - foram formuladas pelo Dr. Braulio Cesar da Rocha Barbosa, Diretor Presidente do Departamento de Trânsito de Joinville – DETRANS e pelo Dr. Valério Alves de Brito - Delegado de Polícia - Diretor de Administração de Finanças. Ambas as autoridades compõem a cadeia decisória de órgão componentes do Sistema Nacional de Trânsito, nos termos dos arts. 5º a 10, do CTB, Lei nº 9.503/1997, possuindo legitimidade para instar o CETRAN/SC a se posicionar de forma conclusiva sobre a aplicação da legislação de trânsito.

VI - Competência do CETRAN/SC: O tema de fundo da consulta à aplicação de dispositivo normativo inserto na ordenação jurídica do trânsito brasileiro. O art. 14, incisos I, III e VIII do CTB indica expressamente a competência do CETRAN/SC para tal desiderato.

VII - Procedimento preliminar: A matéria apresentada ao CETRAN/SC para estudo e parecer, foi inicialmente submetida ao egrégio Tribunal de Contas do Estado, processada na forma de consulta em tese.

O Egrégio Tribunal Pleno do TCE/SC conheceu da Consulta por preencher os requisitos e formalidades estabelecidos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001); 3.2. Respondeu à Consulta “informando ao Consulente que **embora a matéria em questão deva ser levada ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN, dentro da prerrogativa definida ao mesmo pelo art. 14, III, do CTB**, este “Tribunal de Contas entende possível que despesas com estagiários, temporários e terceirizados sejam aderentes ao conceito de despesas com serviços de terceiros – pessoa física, previsto no art. 10, XXII da Resolução nº 638, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN”. (sem grifo no original)

A decisão resultou na reforma do Prejulgado 0940 do TCE, com o acréscimo de novo item “10” nos seguintes termos:

“Despesas com estagiários, temporários e terceirizados se enquadram no conceito de despesas com serviços de terceiros – pessoa física, podendo ser consideradas, com base no art. 10, XXII da Resolução nº 638/2016, do CONTRAN, como despesas com policiamento e fiscalização e, desde que atendam ao art. 320 do CTB, e podem ser aplicados recursos



oriundos das multas de trânsito para essas finalidades.”

Consta do Processo que tramitou no TCE o Parecer nº DGE – 363/2020, tendente a subsidiar a decisão do Egrégio Tribunal Pleno do TCE que, quanto a competência em razão da matéria que a “a Consulta envolve conceitos de práticas de gestão pública atinentes à execução financeira das multas de trânsito”.

Por isso, “duvidoso afirmar que as interpretações sobre o assunto se referem a matéria de competência do TCE/SC, o que se afirma com base no art. 14 do CTB: Art. 14. Compete aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN e ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRANDIFE: (...) III - responder a consultas relativas à aplicação da legislação e dos procedimentos normativos de trânsito (...).”

Conclui que “vale frisar que o elenco de possibilidades das despesas com possível realização com esses recursos é regulado pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), sendo que este TCE/SC não pode se posicionar arbitrando sobre novas hipóteses além das que estão previstas atualmente nas normas daquele órgão. **Muito embora se tenha o entendimento da ausência de competência para manifestação interpretativa, a qual caberia ao CETRAN**, levando em conta o histórico de manifestações existentes nesta Corte, esta Instrução não se furtará em apresentar seu entendimento, ficando a cargo do Exmo. Conselheiro Relator e do Egrégio Tribunal Pleno a decisão sobre o encaminhamento (...)”.

Nessa esteira, o Pleno do TCE se posicionou e respondeu à consulta, firmando o posicionamento pela possibilidade dos órgãos de trânsito efetuar despesas com estagiários, temporários e terceirizados, enquadrando-se no conceito de despesas com serviços de terceiros – pessoa física, podendo ser consideradas, com base no art. 10, XXII da Resolução nº 638/2016, do CONTRAN, como despesas com policiamento e fiscalização e, desde que atendam ao art. 320 do CTB, e podem ser aplicados recursos oriundos das multas de trânsito para essas finalidades.

A manifestação do TCE cingiu-se a definição dos conceitos de práticas de gestão pública atinentes à execução financeira das multas de trânsito.



VIII - Imprescindibilidade da manifestação do CETRAN/SC, mesmo com resposta positiva do TCE:

Por ocasião da produção das normas de direito positivo, o legislador deve, em primeiro lugar, observar a lógica sistêmica do ordenamento jurídico, para que o novo regulamento não exsurja contaminado pelo vício da inconstitucionalidade. Superada tal etapa, a segunda e não menos importante avaliação deve ter como viés o interesse público (art. 66, § 1º, da CF).

Surgindo o conflito social ou, mesmo na prática de atos não resistidos, surge a figura do exegeta, a quem é dada a incumbência de indicar a norma mais adequada à regulação da providência a ser adotada.

Em se tratando de ato administrativo, o exercício interpretativo é constante, considerando o princípio da legalidade, um dos motores da prática administrativa, sendo, pois, de observância imperativa.

A Administração pública é estruturada com diversos órgãos, os quais absorvem os profissionais com habilitação e capacidade para a prática dos diversos atos inerentes aos inúmeros serviços públicos que são postos à fazer frente às também infindáveis demandas sociais.

O Tribunal de Contas do Estado é, assim, o órgão responsável por auxiliar a Assembleia Legislativa do Estado pelo controle externo dos atos da administração (art. 59, CE). A competência do TCE para responder a consultas sobre interpretação de lei ou questão formulada em tese, relativas a matéria sujeita a sua fiscalização, está prevista no art. 59, Inciso XIII, do Constituição do Estado. Essa a regra geral.

Há casos, no entanto, em que o ordenamento jurídico elege órgãos específicos para matérias especiais, conforme ocorre em relação ao Sistema Nacional de Trânsito.

A União, em esteada na competência legislativa conferida pelo art. 22, inciso XI, da CF, editou o Código de Trânsito Brasileiro, instituindo o Sistema nacional de Trânsito e definindo os órgãos de composição, entre eles o Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN



(art. 7º, II), a quem foi cometida a competência para “responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito” (Art. 14, inciso IX).

Foi com essa visão sistêmica do ordenamento jurídico que egrégio Tribunal de Contas do Estado, ao responder à consulta formulada pela Polícia Civil de Santa Catarina, reconheceu que a competência para dirimir dúvidas quanto a aplicação da legislação de trânsito no âmbito do Estado de Santa Catarina é do Conselho Estadual de Trânsito.

Não obstante o assentamento de tal missiva, num gesto racional, o egrégio TCE lançou mão de posicionamento quanto a possibilidade de se custear despesas com a contratação de estagiários com recursos arrecadados com a aplicação das multas de trânsito. O TCE exerce o controle externo dos atos da administração (art. 59, CE).

Deixou assentado, pois, que no tocante a definição dos conceitos de práticas de gestão pública atinentes à execução financeira das multas de trânsito, não haverá oposição daquela corte de contas é legítimo o custeio de despesas com estagiários, temporários e terceirizados requisitados pelo DETRAN/Polícia Civil com a aplicação da receita oriunda da arrecadação de multas de trânsito, tendo em vista que as funções e atividades a serem exercidas estarão vinculadas exclusivamente ao policiamento e fiscalização de trânsito no âmbito da CIRETRAN regional.

Condicionou, no entanto, que a matéria fosse submetida ao egrégio Conselho Estadual de Trânsito, para que se posicione, fazendo-o em cumprimento ao estabelecido no art. 14, inciso IX, do CTB, tendo em vista que o trânsito, no Brasil, é ordenado juridicamente na forma de sistema, que é nacional.

O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício de diversas atividades, tendo como objetivos básicos o estabelecimento de diretrizes da Política Nacional de Trânsito, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, à defesa ambiental e à educação para o trânsito, e fiscalizar seu cumprimento.



Os critérios técnicos, financeiros e administrativos para a execução das atividades de trânsito, fixados mediante normas e procedimentos, devem ser padronizados e adotados em âmbito nacional.

Compete ao Conselho Nacional de Trânsito o estabelecimento das normas regulamentares referidas no CTB e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito; coordenar os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, objetivando a integração de suas atividades.

O CONTRAN deve, também, zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas no CTB e nas resoluções complementares, além de **estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados.**

Assim, não basta o entendimento positivo do egrégio TCE à implementação da providência sugerida pelos consulentes, pois esse se restringe ao Estado de Santa Catarina.

A consulta formulada e a matéria apresentada para estudo no CETRAN/SC pelos consulentes tem o propósito óbvio de adotar decisão restrita aos órgãos do SNT do Estado. No entanto, a solução ao final entabulada, não pode dissentir do posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Trânsito e nem contrariar o estatuto nacional do trânsito, consubstanciada na necessidade de padronização, harmonia e integração das atividades do trânsito e, âmbito nacional.

IX – Mérito:

Os Consulentes apresentam a estudo e parecer desse Egrégio Conselho, a legalidade do custeio de despesas com estagiários, temporários e terceirizados requisitados pelo DETRAN e Polícia Civil com a aplicação da receita oriunda da arrecadação de multas de trânsito.

A norma básica aplicada à espécie é a esculpida no art. 320 do CTB, definindo que a **“a receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento,**



fiscalização e educação de trânsito”. Trata-se de receita vinculada, com destinação específica, com enumeração exaustiva.

Por força da disposição normativa do art. 12, *caput* e inciso I, II e VIII, foi cometida ao Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN a competência para **“estabelecer e normatizar os procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados”**.

O Regulamento definido pelo CONTRAN para viabilizar a aplicação dos recursos arrecadados com a cobrança de multas de trânsito vincula todos os órgãos do SNT e deve ser adotado de forma padronizada.

Após a entrada em vigor do CTB em 1998, na ausência de regulamentação específica e abrangente do CONTRAN, os órgãos do STN valiam-se das normas definidas pelo DENATRAN, v. g., a Portaria 407/2011, das orientações dos órgãos jurídicos internos, dos Pareceres dos CETRAN e das mais importantes orientações dos Tribunais de Contas, sendo que em Santa Catarina, essas orientações resultaram dos inúmeros prejudgados, com enunciados firmados sempre em respostas às consultas em tese, formuladas pelas autoridades administrativas locais.

O CETRAN/SC foi instado a se manifestar em reiteradas oportunidades, tendo expedido diversas orientações, notadamente às constantes dos Pareceres 111/2011, 126/2011, 262/2014, 290/2015 e 353/2019.

A norma regulamentar mais abrangente e que visa tornar factível a aplicação do art. 320, do CTB está traduzida na Resolução do CONTRAN em vigor de nº 638, editada em 30 de dezembro de 2016.

Mencionada norma dispõe especificamente sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme previsto no *caput* do art. 320 do CTB.



O referido Regulamento surgiu da necessidade de prover fundamentação apropriada para interpretação das normas e estabelecer instrumento normativo pormenorizado que discipline a aplicação da receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito, conforme art. 320 do CTB.

Foi hercúleo o esforço para dar vigência e validade a um regulamento maximamente abrangente sobre a matéria, com um mínimo de lacunas, com vistas a conferir orientação consistente aos órgãos de execução das atividades de trânsito no território nacional.

No entanto, se sabe que não é tarefa fácil conferir máxima abrangência as normas de direito e seus regulamentos, restando sempre resíduos, cujas lacunas devem ser preenchidas pelos operadores do direito.

A Resolução 638/16 esclareceu sobre a natureza da recita, dizendo que são públicas orçamentárias e destinadas a atender, exclusivamente, as despesas públicas com sinalização, engenharia de tráfego e de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito. Definiu o que é Sinalização, engenharia de tráfego, Engenharia de campo, Policiamento e Fiscalização e educação de trânsito e propôs o desdobramento dos elementos de despesas de todas essas atividades.

Compete, agora, discernir se é possível a realização de despesas para a contratação de estagiários custeada com o produto da arrecadação da cobrança das multas de trânsito e em quais elementos de despesas definidas na Resolução CONTRAN 638/16, se inserem.

O egrégio TCE considerou que “o elenco de possibilidades das despesas com possível realização com esses recursos é regulado pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), sendo que este TCE/SC não pode se posicionar arbitrando sobre novas hipóteses além das que estão previstas atualmente nas normas daquele órgão. Muito embora se tenha o entendimento da ausência de competência para manifestação interpretativa, a qual caberia ao CETRAN, levando em conta o histórico de manifestações existentes nesta Corte, esta Instituição não se furtará em apresentar seu entendimento”.



Nessa esteira, o TCE respondeu positivamente a consulta, mas restringiu a abrangência do entendimento, dizendo que “da possibilidade de despesas com estagiários, temporários e terceirizados serem aderentes ao conceito de despesas com serviços de terceiros – pessoa física, previsto no art. 10, XXII da Resolução nº 638, de 30 de novembro de 2016”.

O Mencionado art. 10, inciso XXII, da Resolução 638/16, define apenas o elemento de despesa “serviços de terceiros necessários ao exercício do policiamento e da fiscalização do trânsito” como inserido na atividade de policiamento e fiscalização. Também porque, foi esse o ponto específico apresentado à elucidação naquela egrégia Corte de Contas.

Considerando a percuciente pesquisa ao acervo normativo sobre a matéria, as posições firmadas e muito bem fundamentadas adotadas nos pareceres precedentes deste egrégio Conselho e de toda a argumentação e fundamentação esposadas nas diversas peças do processo que tramitou no TCE, com os pareceres e instruções técnicas acostadas, adianto, de pronto, meu alinhamento ao posicionamento firmado pela egrégia Corte de Contas, mantendo tal entendimento em relação aos temporários e terceirizados, reconhecendo, contudo, a necessidade de que este parecer contemple orientação mais abrangente em relação ao estagiários, discernindo e concluindo pela possibilidade da contratação destes custeados com a receita da multa de trânsito, para desempenho de serviços e obtenção de aprendizados nas demais atividades elencadas no art. 320, do CTB, que devem ser desempenhadas por profissionais especializados, com as definições e para os elementos de despesas fixados na Resolução 638/2016, por medida de otimização e economia e para evitar que repliquem novas consultas buscando solução para tal abrangência.

O Código de trânsito Brasileiro dá um destaque forte à atividade educacional, apresentando-a como uma das principais finalidades e objetivo do Sistema Nacional de Trânsito.

O estatuto normativo do trânsito apresenta a educação para o trânsito como um direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito (art. 74).

Está definido no CTB que a Educação para trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os



órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.

O processo educacional como definido no CTB é um dos instrumentos tendentes a proporcionar o trânsito em condições seguras, que é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, compreendendo também a preservação da saúde em do meio-ambiente.

A Constituição da República Federativa do Brasil apresenta a educação como um direito social, impondo que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem esse direito, com absoluta prioridade.

A Segurança pública na CF é definida como dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

A segurança viária é um componente da segurança pública, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas e nela está compreendida a educação.

O Plano Nacional de Educação tem como uma de suas diretrizes a formação para o trabalho e contempla em suas metas o estímulo a expansão do estágio na educação profissional técnica de nível médio e do ensino médio regular, preservando-se seu caráter pedagógico integrado ao itinerário formativo do aluno, visando à formação de qualificações próprias da atividade profissional, à contextualização curricular e ao desenvolvimento da juventude; ampliar a oferta de estágio como parte da formação na educação superior e valorizar as práticas de ensino e os estágios nos cursos de formação de nível médio e superior dos profissionais da educação, visando ao trabalho sistemático de articulação entre a formação acadêmica e as demandas da educação básica.

Não é exagerado afirmar, portanto, que o ordenamento jurídico pátrio tornou a educação intrínseca em toda a atividade estatal, compreendendo o processo educacional, além da formação teórica, a formação técnica e profissionalizante, com etapas de ensino prático



como forma de melhora capacita e qualificar as pessoas para o exercício da cidadania.

A par de tudo o que já foi dito, entendo que a contratação de estagiários com custeio pela receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito pode se dar para todas as atividades e elementos de despesa estabelecidos pelo CONTRAN na Resolução 638/2016, regulamentando o art. 320 do CTB, atividades estas destinadas exclusivamente a sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Sobre o desenvolvimento do estágio, é mister que se estabeleça algumas premissas básicas para se evitar o desvio de finalidade e para proporcionar a correta e adequada utilização dos recursos públicos e o atingimento da finalidade essencial do estágio como etapa do processo educacional, notadamente a educação profissional.

A atividade a ser desenvolvida pelo estagiário deve guardar compatibilidade e correlação com a proposta pedagógica, com a finalidade e o conteúdo do curso o qual frequenta e se encontra regularmente matriculado. O estágio como ato educativo supervisionado, deverá ser acompanhado efetivamente pelo profissional responsável pelo exercício da atividade ao qual o estagiário está vinculado, compreendendo orientação e supervisão.

O quantitativo de estagiários nos órgãos e entidades não deverá ultrapassar a um percentual da força de trabalho existente, que deverá ser fixado com base na razoabilidade e no interesse público. A força de trabalho do órgão ou entidade compreende o quantitativo de cargos efetivos, cargos comissionados, funções de confiança, e os empregados públicos.

O coordenador e supervisor deve ser servidor da força de trabalho do órgão ou entidade, com formação ou experiência profissional na área de trabalho e conhecimento que será desenvolvida pelo estagiário.

A carga horária do estágio não poderá ser superior a quatro horas diárias e vinte semanais, admitindo-se em casos especiais que seja de seis horas diárias e trinta semanal, observado o funcionamento do órgão ou entidade, desde que compatível com o horário escolar, devendo ser cumprida no local indicado pelo órgão ou entidade.



Deve-se priorizar o recrutamento por meio de processo seletivo, com critérios previamente estabelecido e divulgado, devendo compreender análise curricular /ou provas, ou por outra metodologia de recrutamento, a critério do órgão ou entidade concedente, não podendo ser feita qualquer cobrança de valores dos estudantes a título de inscrição ou de intermediação no processo seletivo de recrutamento.

O órgão ou entidade poderá promover a rotatividade das áreas e atividades desenvolvidas pelos estagiários, a fim de maximizar o aproveitamento e o aprendizado intersetorial dos estudantes dentro da instituição.

O contrato de trabalho não é forma de provimento de cargo público e não gera vínculo de qualquer natureza com a Administração Pública, inclusive empregatícia, e dar-se-á mediante Termo de Compromisso de Estágio celebrado entre o estudante ou seu representante ou assistente legal, quando for o caso, e o órgão ou entidade, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino.

X – Conclusão:

Considerando toda a argumentação esposada no presente parecer, com subsídio nas manifestações similares anotadas nos pareceres antecedentes deste egrégio Conselho e nas decisões em respostas às consultas em tese sobre o tema, proferidas pelo egrégio Tribunal de Contas do Estado- TCE-SC, notadamente no Prejulgado 0940², especificamente no item 10, pode-se responder aos consulentes, com segurança, que:

- 1. a contratação de temporários e terceirizados necessários ao exercício do policiamento e da fiscalização de trânsito é abrangida pelo elemento de despesa definido na Resolução do CONTRAN n° 638/2016, art. 10, inciso XXII, podendo ser custeado com a receita proveniente da cobrança de**

² **Prejulgado 0940 do Tribunal de Contas do Estado**

(...)

10.Despesas com estagiários, temporários e terceirizados se enquadram no conceito de despesas com serviços de terceiros – pessoa física, podendo ser consideradas, com base no art. 10, XXII, da Resolução n.638/2016, do CONTRAN, como despesas com policiamento e fiscalização e, desde que atendam ao art.320 do CTB, e podem ser aplicados recursos oriundos das multas de trânsito para essas finalidades.



multas de trânsito³.

- 2. é legítima a contratação de estagiários com custeio pela receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito para aturarem em todas as atividades e elementos de despesa estabelecidos pelo CONTRAN na Resolução 638/2016, regulamentando o art. 320 do CTB, atividades estas destinadas exclusivamente a sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito, com execução destinada a profissional com habilitação técnica, observadas as premissas e vedações definidas neste parecer.**

Este é o parecer que submeto à superior deliberação deste egrégio Colegiado.

Florianópolis/SC, 09 de dezembro de 2020.

José Vilmar Zimmermann
Conselheiro Representante da FECTROESC

Aprovado por unanimidade na Sessão Ordinária N° 037, realizada em 02 de dezembro de 2020, com retificação do texto aprovado também por unanimidade na Sessão Ordinária n° 39, realizada em 09 de dezembro de 2020.

Luiz Antonio de Souza
Presidente

³ Art. 10. São considerados elementos de despesas com policiamento e fiscalização:

(...)

XXII - serviços de terceiros necessários ao exercício do policiamento e da fiscalização do trânsito.

CETRAN/SC – Avenida Tamandaré, 480 – 4ª andar – sala 402 - (48) 3664-1800 - Coqueiros
Florianópolis/Santa Catarina,
CEP 88808-160 - www.cetran.sc.gov.br